



VOTO

PROCESSO: 00058.510483/2016-66

INTERESSADO: GERÊNCIA TÉCNICA DE PROCESSO NORMATIVO, SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada para analisar a presente proposta normativa.

1.2. Após estudos e debates com a sociedade, a Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR submeteu a esta Diretoria Colegiada proposta para ampliar as prerrogativas de detentores de licença de piloto de executar tarefas de manutenção e de aprovar aeronaves para retorno ao serviço. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 43 permite, desde 2013, que pilotos executem um escopo limitado de manutenção em planadores, motoplanadores, aeronaves leves esportivas e aeronaves agrícolas, sob determinadas condições.

1.3. Ao analisar as práticas em outros países, a SAR identificou que, nos Estados Unidos, a *Federal Aviation Administration* – FAA concede aos pilotos mais prerrogativas de manutenção do que o atual RBAC 43. Naquele país, um piloto pode executar manutenção preventiva em aeronave de sua propriedade ou que seja operada por ele, desde que não seja utilizada para transporte remunerado. É permitido ainda, em transporte remunerado e sob condições restritas, que pilotos de helicópteros executem determinadas tarefas de manutenção em operações em áreas remotas e que pilotos de aeronaves de até nove passageiros alterem a configuração da cabine.

1.4. Na União Europeia, por sua vez, a *European Aviation Safety Agency* – EASA permite que pilotos proprietários executem um escopo restrito de manutenção em suas aeronaves, desde que tenham peso máximo de decolagem de até 2.730 kg e não sejam utilizadas de forma remunerada. Permite, ainda, que uma organização de manutenção designe um piloto para a execução de determinadas tarefas, inclusive em operações remuneradas, em aeronaves operando em locais sem suporte de manutenção, desde que tenha provido treinamento a ele.

1.5. Assim, considerou-se adequada a petição de representantes do setor regulado para que pilotos possam executar um escopo maior de tarefas de manutenção, sendo que a Superintendência passou a avaliar quais atividades poderiam lhes ser atribuídas e para quais aeronaves e condições de operação, bem como a capacitação a ser exigida.

1.6. O conjunto de alterações aos regulamentos apresentado inicialmente pela SAR e submetido a audiência pública propôs solução nos moldes dos regulamentos da EASA, com prerrogativas de manutenção preventiva para pilotos proprietários em operações não remuneradas e para pilotos designados por organizações de manutenção em operações remuneradas, desde que não conduzidas sob o RBAC 121.

1.7. As contribuições recebidas na audiência pública e em reuniões participativas, entretanto, levaram a SAR a reformular o modelo proposto, principalmente em função da baixa aceitação da designação de pilotos por organizações de manutenção.

1.8. Assim, o novo conjunto de alterações aos regulamentos traz como principais elementos:

- a) A permissão para pilotos proprietários executarem determinadas tarefas de manutenção preventiva em aeronaves com peso máximo de decolagem de até 2.730 kg, desde que não sejam equipadas com motor a reação e não sejam utilizadas de forma remunerada;
- b) A possibilidade de pilotos contratados executarem tarefas consideradas por diretrizes de aeronavegabilidade ou publicações técnicas dos fabricantes como passíveis de serem realizadas por pilotos;
- c) A possibilidade de pilotos de helicópteros em operações em área remota segundo o RBAC 135 executarem determinadas tarefas de manutenção preventiva;
- d) A possibilidade de pilotos de aeronaves com até nove assentos para passageiros operando segundo o RBAC 135 executarem a remoção e reinstalação de assentos e macas na cabine; e
- e) A permissão para pilotos atualizarem bancos de dados de equipamentos aviônicos.

1.9. O regulamento traz uma série de condicionantes para tais prerrogativas, destacando-se a necessidade de capacitação. Adicionalmente, foram removidas as provisões específicas para pilotos de aeronaves agrícolas, leves esportivas, planadores e motoplanadores, de forma que seguirão os critérios aplicados às demais aeronaves.

1.10. Assim, a proposta apresentada pela SAR é o resultado de um processo de estudos e discussão com a sociedade, conduzidos entre 2013 e 2018 e é condizente com as práticas das principais autoridades de aviação civil, tendo ainda obtido parecer jurídico favorável da Procuradoria Federal junto à ANAC.

1.11. Quanto ao prazo para a vigência da norma, embora a SAR tenha proposto vigência imediata, avalio ser necessário um período de vacância para que o setor regulado tome conhecimento sobre as novas regras. Esse período também permitirá a atualização dos procedimentos internos da ANAC, a capacitação dos servidores e a elaboração de material para orientação ao público externo.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da proposta de resolução** para a edição de emendas aos RBACs 43 e 137, nos termos apresentados pela Superintendência de Aeronavegabilidade, **porém com prazo de vigência de 90 (noventa) dias após a sua publicação.**

2.2. **Determino à SAR**, ainda, a atualização do Compêndio de Elementos de Fiscalização – CEF das normas afetadas e a elaboração de material orientativo para o público externo nesse mesmo período.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 13/03/2019, às



10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2786866** e o código CRC **CFDFA2AD**.

SEI nº 2786866